



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

MANIFESTAÇÃO

Autos nº 0138648-88.2021.8.13.0000

EMENTA: PROCEDIMENTO DE SUPRIMENTO. OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL COM ATRIBUIÇÃO NOTARIAL DE CAÇARATIBA. ASSENTOS DE NASCIMENTO NÃO ENCONTRADO NOS LIVROS. PARTES QUE POSSUEM CERTIDÃO DE NASCIMENTO.

Vistos *etc.*

Trata-se de consulta apresentada pelo Diretor do Foro da Comarca de Turmalina/MG, MMº Juiz de Direito *Júlio Alexandre Fialho Moreira*, solicitando orientação para correção de anomalias existentes no Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Caçaratiba. Narra que o antigo responsável entregava as certidões de nascimento às partes, sem, contudo, proceder ao registro do assento de nascimento. Sustenta que a prática levava os usuários daquele serviço público a crerem que seus nascimentos estavam devidamente registrados na serventia quando, na verdade, a efetivação desses registros não havia sido levada a efeito. Informa que e o procedimento adotado por este juízo, nesses casos, é a determinação do registro tardio do nascimento. Aponta que a serventia vem recebendo mandados judiciais de outras Comarcas, muitos de outros Estados, com a determinação para a restauração do registro civil do nascimento, diante da certidão do registro apresentada pelas partes; que, por sua vez, remete o procedimento à Direção do Foro, informando da impossibilidade da restauração, porquanto o registro nunca existiu, estando o livro informado, inclusive, intacto, constando outros registros. Solicita posicionamento acerca da medida correta a ser adotada pela serventia, padronizando a conduta a fim de melhor atender aos interesses das partes (evento nº 6177734).

Este, o necessário relatório.

A priori, registro a existência de precedentes desta Corregedoria-Geral de Justiça sobre o tema, nos autos nº 44.628/2010 (evento nº 0301256), nº 72.292/2015 (evento nº 0301264), nº 0061720-38.2017.8.13.0000, nº 0006627-56.2018.8.13.0000 e nº 0060797-75.2018.8.13.0000.

No caso, relata o Diretor do Foro da Comarca de Turmalina/MG, MMº Juiz de Direito *Júlio Alexandre Fialho Moreira*, "*que é fato notório nesta Comarca que em tempos atrás, no distrito de Caçaratiba, era prática comum do então Oficial de Registro Civil entregar supostos documentos às partes, certificando os registros de nascimento sem, contudo, proceder às devidas anotações nos livros competentes. Tal prática levava os usuários daquele serviço público a crerem que seus nascimentos estavam devidamente registrados na serventia quando,*

na verdade, a efetivação desses registros não havia sido levada a efeito", situação análoga à tratada na Decisão nº 4056 (evento nº 0272027), do SEI nº 0061720-38.2017.8.13.0000, cujo teor passo a transcrever:

"Processo nº 0061720-38.2017.8.13.0000

Consulente: Juíza de Direito Karine Loyola Santos

Interessado: Cartório do Registro Civil de Néelson de Sena

Comarca de São João Evangelista

Assunto: Consulta. Orientações quanto à Emissão Irregular de Certidões de Nascimento e Atos Jurídicos Decorrentes.

Vistos etc.

Trata-se do Ofício nº 0002602-90.2017.8.13.0628 encaminhado a esta Casa Correccional pela MMa Juíza Karine Loyola Santos da Comarca de São João Evangelista, comunicando que o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais com Atribuição Notarial do Distrito de Néelson de Sena protocolou, em 03 de fevereiro de 2017, consulta referente ao procedimento a ser adotado nos casos de pessoas cujos registros não são localizados nos livros, solicitem a segunda vida da certidão de nascimento ou a realização do registro de casamento. Questiona como fica a questão do divórcio uma vez que "algumas dessas pessoas cujo nascimento jamais foi registrado, com base nas "segundas vias" de certidão de nascimento antigamente fornecidas, conseguiram se casar" e, ainda, em caso de falecimento.

É o relatório.

Inicialmente, é salutar consignar que a orientação deve ser analisada e respondida pela Direção do Foro da Comarca de São João Evangelista a teor do artigo 65, I, da Lei Complementar Estadual nº 59/01 e artigo 20 do Provimento nº 161/CGJ/2006. Destarte, somente como forma de subsídio e sem caráter vinculativo da i. Magistrada Karine Loyola Santos quanto a solução da consulta sujeita à sua apreciação, passamos a responder as perguntas apresentadas pela notária.

I. Como proceder nos casos de pessoas que, apesar de jamais terem sido registradas, solicitem, com base no quanto aqui descrito, segunda via de certidão de nascimento?

O registro de nascimento é direito constitucionalmente previsto, 'in verbis':

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

(...).

Vale observar que o artigo 1º, incisos II e III, da Constituição da República, em observância aos aspectos indissociáveis da cidadania e da dignidade da pessoa humana, estabelecem a obrigatoriedade do registro de nascimento, razão pela qual o assento do nascimento, ainda que tardio, deve ser realizado.

O Código Civil Brasileiro determina:

Art. 9. Serão registrados em registro público:

I – os nascimentos, casamentos e óbitos;

(...).

(g.n.).

A Lei nº 6.015/1973 assim dispõe:

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

(g.n.)

À luz dos artigos 427 e 471 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Minas Gerais, os assentos de nascimentos devem ser registrados em tempo legal no Livro “A”, confira-se:

Art. 427. Haverá os seguintes livros no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais:

I – “A”, de registro de nascimentos;

(...).

Art. 471. O assento de nascimento será feito no Livro “A” em utilização no Ofício de Registro da circunscrição de residência dos pais ou do local do parto, conforme direito de opção exercido pelo declarante.

Parágrafo único. No assento de nascimento será consignado o fato de o registro ter sido realizado por meio do sistema interligado, constando, ainda, a identificação da Unidade Interligada e do Ofício de Registro responsáveis pela coleta dos dados e documentos correlatos.

Na espécie, nota-se que os legitimados compareceram ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais com Atribuição Notarial do Distrito de Néelson de Sena para efetuar o registro de nascimento, o que é corroborado pelo fornecimento e/ou existência de certidão de nascimento. Assim, a presente consulta não se trata da realização de registro tardio - o que implica, conseqüentemente, na impossibilidade de aplicação do Provimento nº 28/2013 do Conselho Nacional de Justiça - e, sim, de restauração do registro que, por lapso ou erro do Oficial à época responsável, não é atualmente encontrado no livro apropriado, sendo necessária a recomposição.

O Provimento nº 260/2013/CGJ reservou capítulo específico sobre restauração, qual seja, o Capítulo III, do Título V, cujos artigos são transcritos:

Art. 81. O extravio ou a danificação que impeçam a leitura e o uso, no todo ou em parte, de qualquer livro dos serviços notariais ou de registro deverão ser imediatamente comunicados ao diretor do foro e à Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 82. A restauração de livro extraviado ou danificado deverá ser solicitada ao juiz de direito da vara de registros públicos ou, nas comarcas em que não houver vara específica, ao juiz de direito de vara cível, pelo tabelião ou oficial de registro, e poderá ser requerida pelos demais interessados.

Parágrafo único. A restauração poderá ter por objeto o todo ou a parte do livro que se encontrar extraviado ou deteriorado, ou ato notarial ou registro específico.

Art. 83. Uma vez autorizada a restauração nos termos do art. 82, se for possível à vista dos elementos constantes dos índices, arquivos, traslados, certidões e outros documentos apresentados pelo tabelião ou oficial de registro e pelos demais interessados, a restauração do livro extraviado ou danificado, ou de ato notarial ou registro, será efetuada desde logo.

Art. 84. Para a instrução do procedimento de autorização de restauração, poderá a autoridade indicada no art. 82 deste Provimento requisitar novas certidões e cópias de livros, assim como cópias de outros documentos arquivados na serventia.

Art. 85. A restauração do assentamento no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais a que se referem o art. 109 e seus parágrafos da Lei dos Registros Públicos poderá ser requerida perante a autoridade indicada no art. 82 deste Provimento, no domicílio da pessoa legitimada para pleiteá-la, e será processada na forma prevista na referida lei.

Parágrafo único. Quando proveniente de jurisdição diversa, o mandado autorizando a restauração deverá receber o “cumprase” do diretor do foro a que estiver subordinado o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais em que lavrado o assento a ser restaurado.

Importante trazer à colação as previsões contidas no artigo 431 também do Provimento nº 260/CGJ/2013:

Art. 431. Ressalvada a retificação feita no próprio ato, na forma do art. 430 deste Provimento, qualquer outra obrigatoriamente será efetivada de acordo com o disposto nos arts. 109 a 112 da Lei dos Registros Públicos.

Nesse diapasão, os artigos 109 a 112 da Lei de Registros Públicos preveem a retificação do assentamento no Registro Civil pela via judicial, bem como todo o procedimento cabível à espécie:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

§ 1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público

impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias.

§ 2º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo de cinco dias.

§ 3º Da decisão do Juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

§ 4º Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

§ 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á.

§ 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a trasladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.

Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de:

I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;

II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório;

III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro;

IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento;

V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei. (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º Nos casos em que a retificação decorra de erro imputável ao oficial, por si ou por seus prepostos, não será devido pelos interessados o pagamento de selos e taxas.

Art. 111. Nenhuma justificção em matéria de registro civil, para retificação, restauração ou abertura de assento, será entregue à parte.

Art. 112. Em qualquer tempo poderá ser apreciado o valor probante da justificção, em original ou por traslado, pela autoridade judiciária competente ao conhecer de ações que se

relacionarem com os fatos justificados.

Em análise aos dispositivos retro transcritos e os elementos apresentados pela e. consulente, sugere-se que o retro transcrito procedimento seja utilizado para suprir a inexistência do registro de nascimento das pessoas cujos registros encontram-se irregulares, preservando-se, o máximo possível, as características inicial do registro.

Ressalte-se, por oportuno, que antes de qualquer providência para restaurar o registro, considerando-se que os usuários possuem documento com suposto número de registro, descrita pela Notária Consulente como "espécie de "segunda via" de certidão de nascimento", seja realizada minuciosa busca nos livros da Serventia, tanto no livro "A" quanto nos livros "B" e "B-Auxiliar", a fim de se localizar algum registro porventura existente.

Além disso, necessário pontuar que a Lei Estadual nº 15.424/2004, em seu artigo 16, inciso III, veda a cobrança da retificação/suprimento, quando atribuível o erro ao notário e ao registrador, nesse sentido:

Art. 16 - É vedado ao Notário e ao Registrador:

(...)

III - cobrar do usuário emolumentos por ato retificador ou renovador em razão de erro imputável aos respectivos serviços notariais e de registro;

(...).

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes desta Casa Correccional nos Processos nº 44.628/2010 (0301256) e nº 72.292/2015 (0301264).

II. Como proceder nos casos em que tais pessoas, cujos registros de nascimento jamais foram lavrados, decidam se casar?

Nos casos em que certificado pela Oficiala Competente a inexistência de qualquer registro de nascimento das pessoas interessadas em se casar, é necessário que seja realizada a restauração do registro de nascimento nos termos acima explicitados.

III. Algumas dessas pessoas cujo nascimento jamais foi registrado, com base nas "segunda vias" de certidão de nascimento antigamente fornecidas, conseguiram se casar. Caso venham a se divorciar, como fica a questão da respectiva averbação ou comunicação para outras Serventias?

Como dito alhures, certificado pela Oficiala Competente a inexistência de qualquer registro de nascimento das pessoas interessadas em se divorciar, é necessário que seja realizada a restauração do registro de nascimento nos termos explicitados no tópico I.

IV. Como proceder nos casos em que tais pessoas - que jamais foram registradas - venham a falecer?

Se estas pessoas possuírem certidão de nascimento,

demonstrando que os legitimados compareceram ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais com Atribuição Notarial do Distrito de Néelson de Sena para efetuar o registro de nascimento na devida época, sendo que a sua inexistência se deve a erro ou dolo do responsável pela Serventia, o procedimento a ser adotado é a restauração do registro de nascimento nos termos explicitados no tópico I antes da lavratura da certidão de óbito.

Lado outro, se essas pessoas nunca foram registradas, o procedimento a ser adotado é do registro tardio "post-mortem".

V. Quando essas pessoas cujos registros de nascimento jamais foram lavrados venham a falecer, como fica a questão da respectiva averbação ou comunicação para outras Serventias?

Tendo em vista que a resposta constante no tópico IV, deixo de responder a quinta questão formulada pela Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais com Atribuição Notarial do Distrito de Néelson de Sena, uma vez que os mesmos procedimentos devem ser observados.

Isto posto, encaminhe-se cópia desta decisão (0272027) e dos precedentes (0301256 e 0301264) colacionados à Direção do Foro da Comarca de São João Evangelista, como forma de subsídio, sem vinculação, para solução da consulta sujeita à sua apreciação, a teor do artigo 65, I, da Lei Complementar Estadual nº 59/01, evitando-se, assim, eventual duplicidade de orientações.

Oficie-se, com posterior arquivamento deste feito.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2017.

Simone Saraiva de Abreu Abras
Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça"

Na espécie, como solução dos casos em que haja a certidão de nascimento sem o registro correspondente, deve ser adotado o procedimento de suprimento previstos nos artigos 110 a 112 da Lei Federal nº 6.015/73, para suprir a inexistência do registro de nascimento das pessoas cujos registros encontram-se irregulares, preservando-se, o máximo possível, as características que deveriam constar do assento registral.

Ressalva-se, por fim, que, nas hipóteses em que a retificação dependa de maior indagação, deve ser adotado o procedimento judicial, conforme previsto no artigo 109 da Lei nº 6.015/1973 e no artigo 517 do Provimento Conjunto nº 93/2020.

[\[Lei nº 6.015/1973\]](#)

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

§ 1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova,

dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias.

§ 2º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo de cinco dias.

§ 3º Da decisão do Juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

§ 4º Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

§ 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á.

§ 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a trasladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.

(sem grifos no original)

[\[Provimento Conjunto nº 93/2020\]](#)

Art. 517. Ressalvada a retificação feita no próprio ato, na forma do art. 516 deste Provimento Conjunto, qualquer outra será obrigatoriamente efetivada de acordo com o disposto nos artigos 109 a 112 da Lei nº 6.015, de 1973.

A propósito, julgado deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL - RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - REGISTRO NÃO ENCONTRADO NOS LIVROS DO CARTÓRIO - PARTE QUE POSSUI CERTIDÃO DE NASCIMENTO - NECESSIDADE DE EMISSÃO DA SEGUNDA VIA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO PROVIDO.

- Em se constatando que a parte possui sua certidão de nascimento, sem qualquer indício de falsidade, é de se determinar a restauração do assentamento, nos termos do art. 109 da Lei 6.015/73, notadamente diante da notícia de que o termo fora rasurado nos livros do cartório.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.461396-2/001, Relator(a): Des. (a) Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado) , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/07/2021, publicação da súmula em 14/07/2021).

Posto isso, oficie-se ao Diretor do Foro da Comarca de Turmalina/MG, MMº Juiz de Direito *Júlio Alexandre Fialho Moreira*, com cópia da presente manifestação e do evento nº 0272027, como forma de subsídio, sem vinculação, para solução da consulta sujeita à sua apreciação, a teor do artigo 65, I, da Lei Complementar Estadual nº 59/01, evitando-se, assim, eventual duplicidade de orientações.

Após, archive-se o feito com as cautelas de praxe.

Cópia da presente manifestação servirá como ofício, a qual deverá ser lançada

Belo Horizonte/MG, na data da assinatura eletrônica.

Luís Fernando de Oliveira Benfatti

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Superintendente Adjunto dos Serviços Notariais e de Registro



Documento assinado eletronicamente por **Luís Fernando de Oliveira Benfatti, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria**, em 06/07/2022, às 18:21, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **6283254** e o código CRC **2170ADC2**.